



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 193/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 70ª EM: 17/09/2020

PROCESSO : 0175/2020

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMST/EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – MERCADORIA ADQUIRIDA PARA MERCADO INTERNO COM BENEFICIO DA AREA DO LIVRE COMÉRCIO – DANFE Nº 34.909 EMISSÃO 24.11.2018 (ENTRADA) – DANFE Nº 22.216 EMISSÃO 27.11.2018 (SAÍDA) – DESCUMPRIMENTO DO QUE REZA A LEI AS EXIGENCIAS DO ART. 704-Q, 704-R E 704-S – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 11.319,51 (onze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos)**, referente a Substituição por **SUPERMERCADO GAVIÃO, CNPJ nº 05.730.257/0001-12, CGF 24.011328-7.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento – Anexo á Portaria Normativa (fl. 02);
- 02- Cópia DANFE Nº 034.909 (fl.03);
- 03- Espelho para Registros Fiscais de Documentos de Entrada de Mercadoria e Aquisição de Serviços (fl. 04);
- 04- Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fl. 05);
- 05- Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fl. 06);
- 06- Cópia DANFE Nº 22.216 (fl. 07);
- 07- Carta de Correção (fl. 08);
- 08- Cópia do Extrato da DU-E 18BR000890905-8 (fl. 09);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0175/2020

Fls. 02

- 09- Cópia do Histórico da DU-E (fl. 10);
- 10- Cópia da DACTE Nº 60 (fl. 11);
- 11- Cópia da FACTURA Nº SG-043/2018 (fl. 12);
- 12- Carta de Porte Internacional por Carretera (fls. 13, 12);
- 13- Manifesto Internacional de Cargas por Carretera (fls. 15, 16);
- 14- Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fl. 17);

No pedido, a requerente solicita a restituição do ICMS pago por Substituição Tributária, em virtude da saída da mercadoria de forma isenta ou não tributada.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, **Parecer n.º 147/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, (fls. 20, 21) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **indeferimento** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasada com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º. 072/1994 (CAF):





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0175/2020

Fls. 03

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado conforme a **DANF-e nº 034.909** emissão em **24.11.2018** (fl. 03), foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto a **DANF-e nº 22.216** emissão em **27.11.2018** (fl. 07).

Analisando a **DANF-e nº 034.909** de aquisição da mercadoria, observou-se que a natureza da operação é de mercadorias com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC, para venda no comércio interno de Boa Vista e não para fins de exportação.

Verificando a legislação de regência para o tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-R, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704 -Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, **além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo**

Marcia



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0175/2020

Fis. 04

"Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 57/1995, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

(...)

Art. 704 -R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Art. 704 -S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado **"Memorando-Exportação"**, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

Analisando a **DANF-e nº 22.216** (fl. 07), neste não se encontra em seu campo de informações complementares todos os dados exigidos pelo art. 704-R, apenas consta **"OBS PEDIDO: REF NFE 34.909 GMC"**.

Voltando-se para os documentos acostados nos autos, nota-se também que a **DANF-e nº 34.909** (fl. 03) não reza o que diz o decreto em seu art. 704-Q, não consta no campo informações complementares **"remessa com o fim específico de exportação"**, essas mercadorias foram adquiridas para o fim específico a "venda prod. Estab. Dest. ZFM Ar. Livre Comércio". Verifica-se ainda o desacordo com Art. 704-Q, §1º, pois o Espelho apresentado de Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços, não consta assinatura digital (fl. 04), e por fim, não consta nos autos o **"memorando de exportação"** exigidos pelo art. 704-S.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado e aos requisitos da lei, voto pelo



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0175/2020

Fis. 05

indeferimento do pedido de restituição no valor **R\$ 11.319,51** (onze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) de acordo com o Parecer nº 147/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0175/2020

Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0175/2020

Fis. 07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 09h00, foi realizada a 72ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e esteve presente o Exmº. Sr. Representante Fazendário, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exmº. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Sílvia Silvestre dos Santos**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara